



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 022/2006, de 04 de abril de 2006

ORIGEM: Processo de Licitação SISPREM – Nº 789/05

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Prestação de serviços de informática

Dos Fatos:

Senhora Chefa da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades do procedimento, acompanhado do Parecer daquela Procuradoria Jurídica.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Também servem de parâmetro as disposições publicadas no Edital que regula os procedimentos do certame.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está

submetida aquela Autarquia, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Outrossim, manifestamo-nos pelo acompanhamento do Parecer exarado pela Douta Procuradora do SISPREM, apesar de, s.m.j., entendermos que a contratação do objeto licitado, na sua finalidade última, não foi atendida na totalidade o que, por si, ensejaria a rescisão contratual. No entanto, s.m.j., é prudente e totalmente adequada a orientação daquela Procuradoria, com a aplicação da multa e manutenção parcial do objeto, por tratarem-se de áreas diferentes.

Caso entenda necessária uma nova contratação do serviço, na parte que foi inadimplida, somos de parecer que esta se dê através de Licitação na modalidade de Convite.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 05 de abril de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – Advogado
TCI - UCCI